

CNPJ: 78.486.198/0001-52
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 54/2017
Data do Processo: 23/03/2017

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Esta inexigibilidade de licitação tem por objeto a Contratação do "FLÁVIO DALCIN - ME" para animação do Baile da Escolha das Soberanas e Aniversário do Município a realizar-se no dia 25 de abril de 2017, de acordo com a Lei autorizativa n.1174/2014, no Clube "SORAST" sito a Rua Santa Cruz, na sede do Município

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 23 de Março de 2017, às 10:30 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE TUNAPOLIS - PREFEITURA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 1866/2016, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 54/2017, Licitação nº 2/2017 - IL, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, foi criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Nos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a referida Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível. Sendo assim, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (quando houver inviabilidade de competição). Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Desta feita, vale salientar que, a presente contratação se encaixa na hipótese legal descrita no artigo 25, inciso III e § 1º da Lei nº 8.666/93, acima transcrita, sendo que a banda musical fora escolhida pelo município, no exercício do poder discricionário que legalmente lhe cabe, atendendo as exigências dos referidos dispositivos legais. Resta impossibilitada a competição comercial neste ramo artístico, haja vista o reconhecimento público e notório da atividade renomada desenvolvida pelo FLÁVIO DALCIN-ME a ser contratado, ainda também, no que se refere a seu aparelhamento e equipe técnica. Assim, observado o interesse da municipalidade na contratação do artista para a realização do evento supra mencionado, e comprovados a possibilidade da contratação baseada na inexigibilidade da licitação, conforme previsão expressa no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, já que, o objeto está incluído nas contratações passíveis de inexigibilidade de licitação. Deste modo, comprovada a impossibilidade de competição no ramo dos serviços artísticos a serem contratados, especialmente se observadas às qualidades e a consagração pública da banda musical em questão, confirma-se sua notoriedade e exclusividade artística unívoca, para o fornecimento destes serviços, condição ímpar para configuração da inexigibilidade de licitação. No mesmo norte, vale dizer que a comprovação da prestação dos serviços se dará mediante nota fiscal, comprovando sua adequação à legislação contábil e financeira, bem como, haverá o atestado de recebimento dos serviços prestados à municipalidade por meio de funcionário competente. Por derradeiro, buscam-se dar cumprimento as verdadeiras necessidades da administração, bem como, garantir o franco desenvolvimento cultural e artístico, sob todos os aspectos gerais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE TUNAPOLIS - PREFEITURA**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 2/2017 - IL

CNPJ: 78.486.198/0001-52
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 54/2017
Data do Processo: 23/03/2017

Folha: 2/2

Participante: 9890 - FLAVIO DALCIN 37307460068

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	FLÁVIO DALCIN E BANDA OURO. Contratação para animação do baile para a escolha das soberanas.	UN	1,00		0,0000	4.500,00	4.500,00
Total do Participante ----->							4.500,00
Total Geral ----->							4.500,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 23 de Março de 2017

COMISSÃO:

EGON INÁCIO BIEGER - - Presidente da Comissão de Licitação
SHEILA INÊS BIEGER - - AUXILIAR DE CONTABILIDADE
JACKSON SCHERER - - TÉCNICO EM CONVÊNIOS E PROJETOS
ELÓI WINK - - COORDENADOR DOS ESPORTES
PAULO GROTH - - Mecânico